



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.102122/2003-72  
**Recurso n°** 143.860 Embargos  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-22.946  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Embargante** AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificado erro material no voto condutor do Acórdão, é de se acolher os embargos que o apontaram para sanar o vício.

ERRO MATERIAL - APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O Acórdão embargado, acolhendo alegação do Recorrente, considerou indevida a inclusão, como dispêndio, de valor referente a aquisição de bilhete de passagem aérea, mas não excluiu o valor correspondente quando procedeu aos ajustes na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Embargos acolhidos.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

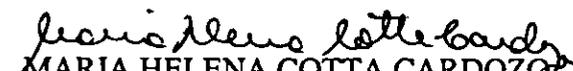
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

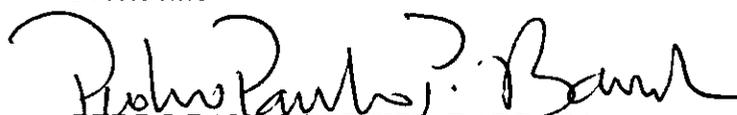
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos por AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n°. 104-21.551, de 27/04/2006, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1998 e REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: I - afastar a exigência relativa aos itens 1 e 7 do Auto de Infração; II - no que tange ao item 2 do Auto de Infração, afastar a exigência relativa aos anos-calendário de 1998, 2001 e 2002; III - reduzir a base de cálculo nos anos-

calendário de 1999 e 2000 para R\$ 67.737,87 e R\$ 96.020,40, respectivamente; e IV - desqualificar e desagravar as multas de ofício, reduzindo-as a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Contribuinte, acima identificado, por meio do qual pretende sejam sanados suposto vício no acórdão n.º 104-21.551, de 27 de abril de 2006, desta Quarta Câmara. Segundo o Embargante, o voto condutor do acórdão embargado contém contradições e omissões e erro material.

Aponta como erro o fato de que, na apuração do resultado final do imposto devido, o voto condutor do acórdão embargado deixou de excluir da base de cálculo o valor de 565,15 referente a dispêndios que, segundo reconheceu o próprio voto, teria sido incluído indevidamente quando da apuração da variação patrimonial a descoberto.

Em juízo preliminar de admissibilidade dos embargos, a Sra. Presidente desta Quarta Câmara, acolhendo manifestação do Conselheiro Relator, determinou a reinclusão do processo em pauta apenas para reexame do processo quanto ao erro apontado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se vê, a matéria a ser aqui examinada restringe-se à verificação de possível erro material no acórdão embargado, mais especificamente quanto à apuração do resultado final, após as conclusões sobre o mérito das questões discutidas no processo. Aduz o Embargante que, embora reconhecendo a inclusão indevida, na apuração da variação patrimonial a descoberto, de gastos referentes a passagens aéreas, quando da feitura dos ajustes para a apuração do resultado final, o voto condutor do acórdão embargado deixou de considera o valor de R\$ 565,15 o qual deveria ser excluído da base de cálculo.

Compulsando os autos e o acórdão embargado, verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao acatar alegação da defesa no sentido de que os documentos apresentados pelo Fisco não comprovavam a efetividade dos gastos com passagens aéreas, conforme o seguinte trecho do voto:

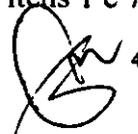
*Quanto aos valores das passagens aéreas, cujos bilhetes se encontram às fls. 270/271 cujas viagens o Recorrente nega ter realizado, penso que os bilhetes, sem outros documentos que o corroborem, não são suficientes para comprovar a despesa. É que a possibilidade de tratar de homônimo, dado o fato de que apenas o último e o primeiro nome são ali referidos é considerável, ainda mais neste caso, onde o nome Amaury está grafado com "y" e não com "I".*

Pois bem, na apuração do resultado final, quando foram feitos os ajustes na apuração da variação patrimonial a descoberto, o valor de R\$ 565,15 referente a gastos com passagens aéreas, nas condições acima referidas, não foram excluídos.

Trata-se, portanto, de lapso manifesto que dever ser corrigido, sendo os embargos a via adequada para fazê-lo. Para tanto, basta subtrair do valor da base de cálculo apurada para o ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 565,15. No mais, permanece sem alterações o acórdão embargado.

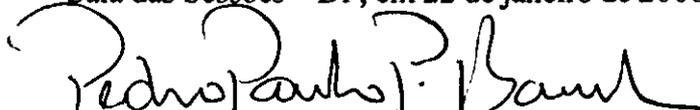
### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios para, re-ratificando o Acórdão nº. 104-21.551, de 27/04/2006, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1998 e REJEITAR a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: I - afastar a exigência relativa aos itens 1 e 7



relativa aos itens 1 e 7 do Auto de Infração; II - no que tange ao item 2 do Auto de Infração, afastar a exigência relativa aos anos-calendário de 1998, 2001 e 2002; III - reduzir a base de cálculo nos anos-calendário de 1999 e 2000 para R\$ 67.737,87 e R\$ 96.020,40, respectivamente; e IV - desqualificar e desagravar as multas de ofício, reduzindo-as a 75%.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA